PROCESSO Nº : 20252906300398 (E-PAT Nº 104.583)
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 26/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 064/26 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto

2.1. Da autuação, decisão singular e manifestações posteriores

De acordo com a peça exordial, o sujeito passivo promoveu saídas interestaduais de veículos automotores novos, híbridos e elétricos, sujeitos ao regime de substituição tributária, com destino ao Estado de Rondônia, recolhendo o ICMS-ST com aplicação da carga tributária de 12%.

A fiscalização entendeu que a redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não seria aplicável às operações autuadas, uma vez que os códigos NCM dos veículos objeto da autuação não estariam contemplados no rol da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO. Também apontou a inexistência de Termo de Acordo previsto na Nota 2 do referido item.

Assim, exigiu-se diferença de ICMS-ST, calculada mediante aplicação da alíquota interna de 19,5%, com fundamento no art. 57, inciso II, alínea “d”, do RICMS/RO, combinado com os arts. 6º, 12, 14, inciso I, alínea “b”, item 2, e 16, inciso I, todos do Anexo VI do RICMS/RO.

Foi constituído crédito tributário no valor total de R$ 274.027,50, composto por ICMS no valor de R$ 144.225,00 e multa no valor de R$ 129.802,50, esta aplicada com fundamento no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96.

Embora a descrição do Auto de Infração mencione as NF-e nº 64768, 64775 e 64776, o presente lançamento refere-se, conforme demonstrativo de base de cálculo e documentos que instruem a autuação, às NF-e nº 65915, 66230, 66506, 66635, 66784, 66825, 66927 e 67166, relativas a transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, do Estado do Espírito Santo para Rondônia.

Em defesa inicial, o sujeito passivo arguiu, em síntese, cerceamento de defesa, vício de motivação, iliquidez e incerteza do lançamento, erro de sujeição passiva, aplicação da redução de base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos, inexigibilidade de Termo de Acordo e contrariedade ao tratamento tributário favorecido a veículos menos poluentes.

O julgador singular afastou a preliminar de cerceamento de defesa, mas julgou improcedente o Auto de Infração. Fundamentou, em resumo, que haveria ilegitimidade passiva do remetente e, no mérito, que os veículos híbridos e elétricos classificados na NCM 8703 estariam abrangidos pela redução de base de cálculo prevista para veículos automotores novos. Também entendeu que o Termo de Acordo não seria exigível no caso, por se tratar de filial da própria indústria fabricante.

Em manifestação fiscal, o autuante defendeu a reforma da decisão singular, sustentando que o remetente foi corretamente eleito como sujeito passivo, que a operação estava sujeita à substituição tributária, que a redução de base de cálculo não se aplicaria aos veículos híbridos e elétricos e que a alíquota correta seria de 19,5%, e não de 12%.

Posteriormente, diante da controvérsia administrativa sobre o alcance do benefício fiscal, foi editado o Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, que concluiu pela inaplicabilidade da redução de base de cálculo do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO às operações com veículos automotores híbridos e elétricos classificados nos códigos NCM 8703.60.00 e 8703.80.00, por ausência de previsão no rol taxativo da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO.

O sujeito passivo foi intimado acerca do referido Parecer Normativo e apresentou manifestação, sustentando, em síntese, sua inaplicabilidade ao caso e a impossibilidade de efeitos retroativos. Requereu, subsidiariamente, caso mantida a exigência do imposto, o cancelamento integral da multa aplicada, com fundamento nos arts. 100, parágrafo único, 106, inciso I, e 112 do CTN.

2.2. Da legislação aplicável

A autuação foi lavrada sob o fundamento de que o sujeito passivo teria recolhido ICMS-ST a menor, em operações interestaduais com veículos automotores novos destinados ao Estado de Rondônia, ao aplicar indevidamente a carga tributária reduzida de 12%, enquanto a devida é de 19,5%.

Inicialmente, quanto ao prazo e à forma de recolhimento do imposto, a peça básica indicou como infringido o art. 57, inciso II, alínea “d”, do RICMS/RO, que assim dispõe:

> *Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (...)*
> *II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos: (...)*
> *d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte.*

O dispositivo estabelece a obrigação de recolhimento antecipado do ICMS-ST nas saídas interestaduais destinadas a Rondônia, quando a mercadoria estiver sujeita à substituição tributária e o remetente não estiver inscrito neste Estado como substituto tributário. É com base nessa regra que a fiscalização exigiu a diferença do imposto antes da entrada das mercadorias em território rondoniense.

No tocante à responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST, foram indicados os arts. 6º e 12 do Anexo VI do RICMS/RO:

> *Art. 6º Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia.*
> *(...)*
> *Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.*

Essas normas atribuem ao remetente, nas operações interestaduais destinadas a Rondônia com mercadorias sujeitas à substituição tributária, a condição de responsável pela retenção e recolhimento do ICMS-ST devido a este Estado. No presente caso, a fiscalização entendeu que o remetente, ao recolher o imposto com aplicação da carga reduzida de 12%, teria efetuado recolhimento a menor.

A defesa, por sua vez, invoca o § 2º do art. 12 do Anexo VI do RICMS/RO, nos seguintes termos:

> *§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.*

Esse dispositivo atribui responsabilidade ao destinatário quando o remetente não efetua a retenção e o recolhimento do ICMS-ST ou os realiza a menor. Todavia, no caso

concreto, remetente e destinatário são estabelecimentos do mesmo titular, o que exige a análise da regra de responsabilidade dos estabelecimentos prevista na Lei Complementar nº 87/96.

Sobre esse ponto, dispõe o art. 11, § 3º, da Lei Complementar nº 87/96:

> *Art. 11. (...)*
> *§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte: (...)*
> *II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; (...)*
> *IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.*

A norma complementar reconhece a autonomia dos estabelecimentos, mas também estabelece que todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem pelo crédito tributário. Por essa razão, tratando-se de operação entre matriz/filial ou filiais da mesma pessoa jurídica, a responsabilidade pelo crédito não pode ser examinada como se remetente e destinatário fossem pessoas distintas e sem vínculo de titularidade.

Quanto à base de cálculo do ICMS-ST, a peça básica indicou o art. 14, inciso I, alínea “b”, item 2, do Anexo VI do RICMS/RO:

> *Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:*
> *I – em relação às operações subsequentes: (...)*
> *b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem: (...)*
> *2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, quando publicado pela CRE.*

Quanto à forma de cálculo do imposto devido por substituição tributária, aplica-se o art. 16, inciso I, do Anexo VI do RICMS/RO:

> *Art. 16. O imposto a recolher por substituição tributária será:*
> *I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente.*

Assim, o ICMS-ST corresponde à diferença entre o imposto calculado pela alíquota interna sobre a base de cálculo da substituição tributária e o imposto devido pela operação própria do remetente. A controvérsia dos autos reside justamente em saber se, nesse cálculo, deveria ser aplicada a carga tributária reduzida de 12% ou a alíquota interna integral de 19,5%.

No que se refere à redução de base de cálculo, a defesa invoca a Lei Estadual nº 1.064/2002, que autorizou o Poder Executivo a conceder benefício fiscal nas operações com veículos automotores novos:

> *Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com veículos automotores e motocicletas novas que por ato próprio especificar, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento).*

A Lei nº 1.064/2002 não concedeu redução de base de cálculo indistintamente a todos os veículos automotores novos. O texto legal autorizou o Poder Executivo a especificar, por ato próprio, quais veículos seriam alcançados pelo benefício, observada a carga tributária mínima de 12%.

Com fundamento nessa autorização, o Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO dispõe:

> *ITEM 09*
> *Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento).*

O benefício, portanto, está vinculado aos veículos expressamente relacionados na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO. No caso concreto, os veículos constantes das NF-e autuadas estão classificados nas NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00, códigos que não constam da referida Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II como veículos alcançados pela redução de base de cálculo prevista no Item 09.

A Nota 2 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO condiciona a fruição do benefício à celebração de Termo de Acordo, nos seguintes termos:

> *Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada:*
> *I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto;*

Essa exigência foi indicada pela fiscalização como um dos fundamentos da autuação. Contudo, no presente caso, as operações ocorreram entre estabelecimentos do mesmo titular, não se tratando de operação com concessionária ou terceiro substituído que necessite manifestar opção por meio de Termo de Acordo.

As Notas 3 e 4 do mesmo Item 09 estabelecem:

> *Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador.*
> *Nota 4. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo.*

Essas notas foram invocadas pela defesa para sustentar a inexigibilidade do Termo de Acordo. Contudo, a controvérsia principal dos autos não se resolve apenas pela existência ou não do referido termo, mas pela verificação prévia de enquadramento dos veículos no rol taxativo da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO.

Também foi mencionada a Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, que instituiu os modelos de Termo de Acordo previstos nos itens 09 e 10 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO. O relevante destaque nesta norma é o que estabelece o artigo 4º e a vinculação deste com as NCMs do art. 5º.

> *Art. 4º A redução da base de cálculo será aplicável aos veículos automotores de duas rodas classificados no código 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH e aos veículos automóveis novos especificados no artigo 5º desta Instrução Normativa.*

Vale esclarecer que, com a alteração promovida pela IN nº 061/2022/GAB/CRE, o art. 5º da IN nº 006/2008/GAB/CRE passou a relacionar, entre outros, veículos classificados nas NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00.

A defesa sustenta que essa inclusão confirma o alcance da redução de base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos. Todavia, conforme esclarecido pelo Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI, a alteração da IN nº 006/2008/GAB/CRE teve por finalidade alinhar a lista da instrução normativa à Tabela XXIV da Parte 2 do Anexo VI do RICMS/RO, relativa ao regime de substituição tributária, e não ampliar o rol de veículos beneficiados pela redução de base de cálculo prevista no Anexo II.

A defesa também invoca o Convênio ICMS nº 117/1996, que dispõe:

> *As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos.*

A norma busca evitar que alterações meramente classificatórias da nomenclatura fiscal modifiquem, por si só, o tratamento tributário previsto em Convênios e Protocolos. Entretanto, conforme entendimento firmado no Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI, a aplicação da redução de base de cálculo em Rondônia depende da previsão expressa do veículo

no rol da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, por se tratar de benefício fiscal regulamentado de forma taxativa.

Quanto à interpretação da norma concessiva de benefício fiscal, aplica-se o art. 111, inciso II, do CTN:

> *Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:(...)*
> *II - outorga de isenção;*

A redução de base de cálculo do ICMS tem natureza de isenção parcial. Por isso, a norma que a concede deve ser interpretada literalmente, não sendo possível ampliar, em sede administrativa, o alcance do benefício para mercadorias não expressamente relacionadas na legislação estadual.

Sobre a matéria específica, o Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI concluiu:

> *a) é taxativo o rol estabelecido no Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO;*
> *b) a redução da base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não se aplica no cálculo do ICMS devido pelas operações com veículos automotores híbridos ou elétricos, classificados, respectivamente, nos códigos NCM 8703.60.00 e NCM 8703.80.00, destinadas ao Estado de Rondônia, por não constarem no rol taxativo previsto no Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO;*
> *c) ao art. 4º da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE deve ser dada interpretação histórica e sistemática, de forma que a redução da base de cálculo seja aplicável aos veículos automotores novos especificados no artigo 5º da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, desde que o veículo esteja discriminado, pela descrição e classificação na NCM, na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, e que sejam atendidas as demais condições previstas na legislação tributária, especialmente na Nota 2 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO;*
> *d) a interpretação extensiva do Item 9 da Parte 2 do Anexo II do Regulamento resulta, indesejável e irregularmente, na concessão de benefício fiscal, em desacordo com art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88, e com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 14-A).*

Cabe ressaltar, ainda, que o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI foi editado para uniformizar o entendimento da Administração Tributária e possui caráter vinculante em relação às decisões proferidas nos processos administrativos tributários, nos termos do art. 100, inciso I, do CTN, do art. 232 do RICMS/RO e do art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 25.424/2020.

O sujeito passivo, em manifestação específica sobre o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI, alegou que referido ato não poderia ser aplicado a fatos pretéritos, invocando os arts. 105, 106 e 146 do CTN, bem como o art. 6º, inciso XII, da Lei Estadual nº 3.830/2016, sob o argumento de que a Administração não poderia alterar critério jurídico anteriormente adotado para alcançar operações realizadas antes da publicação do parecer.

Contudo, no presente julgamento, o parecer é considerado por possuir caráter normativo e vinculante no âmbito da Administração Tributária, e porque o processo ainda não se encontrava definitivamente julgado. Essa aplicação, entretanto, não autoriza a manutenção automática da penalidade sobre conduta praticada em cenário de controvérsia interpretativa anterior à sua publicação.

Quanto à penalidade, a fiscalização aplicou o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei nº 688/96:

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)*
> *IV – infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento): (...)*
> *4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.*

A penalidade foi aplicada porque a fiscalização entendeu que o sujeito passivo apurou ICMS-ST a menor em razão de erro na aplicação da carga tributária reduzida de 12%, a qual se coaduna com a descrição da infração.

Todavia, a manutenção da multa deve ser analisada à luz da controvérsia interpretativa existente antes da publicação do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI.

Nesse ponto, dispõe o art. 100 do CTN:

> *Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*
> *I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*
> *II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*
> *III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*
> *IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*
> *Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

O dispositivo é relevante, tendo em vista que a conduta do sujeito passivo se apoiou em interpretação de ato normativo da própria Administração Tributária, especialmente a IN nº 006/2008/GAB/CRE, antes da publicação do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI.

Por fim, o art. 106, inciso I, do CTN estabelece:

> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
> *I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

Assim, ainda que o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI seja considerado ato interpretativo apto a orientar o julgamento do processo ainda não definitivamente decidido, por

força do que estabelece o inciso I do art. 106 do CTN, sua aplicação não autoriza a manutenção de penalidade relativa à infração dos dispositivos interpretados, especialmente diante da controvérsia anteriormente existente.

2.3. Da análise das questões recursais

2.3.1. Do erro na indicação das notas fiscais e da alegada iliquidez do lançamento

A defesa sustenta que o Auto de Infração apresenta vício de motivação, iliquidez e incerteza, pois a descrição da infração menciona as NF-e nº 64768, 64775 e 64776, enquanto o demonstrativo de base de cálculo se refere às NF-e nº 65915, 66230, 66506, 66635, 66784, 66825, 66927 e 67166.

De fato, há incorreção na descrição da peça básica quanto à indicação das notas fiscais. Todavia, no caso concreto, tal erro não compromete a compreensão da acusação fiscal nem gera nulidade do lançamento.

As notas fiscais corretas constam expressamente do demonstrativo de base de cálculo que acompanhou o Auto de Infração, bem como das cópias dos documentos fiscais juntadas aos autos. Esses documentos compõem a autuação e permitiram a identificação segura das operações fiscalizadas, dos veículos envolvidos, da forma de cálculo adotada pela fiscalização e do montante exigido.

Além disso, a própria defesa demonstrou pleno conhecimento das operações efetivamente autuadas, uma vez que rebateu de forma detalhada a exigência fiscal relativa aos veículos híbridos e elétricos classificados nas NCMs indicadas no demonstrativo.

Nos termos do art. 107 da Lei nº 688/96, as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretam nulidade quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. De igual modo, o art. 108 da mesma lei autoriza a correção, pelo órgão de julgamento, dos erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade, desde que não resulte penalidade superior à originalmente aplicada.

Assim, considerando que não se observou prejuízo ao contraditório e ampla defesa, tratando-se de erro material de indicação das notas fiscais na descrição da infração, mas estando as operações corretas devidamente discriminadas no demonstrativo de cálculo e nos documentos fiscais que instruíram a autuação, afasta-se a alegação de nulidade por iliquidez, incerteza ou vício de motivação.

2.3.2. Do alegado cerceamento de defesa

O sujeito passivo também alegou cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teria tido acesso integral, pelo e-PAT, aos documentos acessórios que instruíram o Auto de Infração, em afronta ao art. 53 do Anexo XII do RICMS/RO. Todavia, a tese não merece acolhimento.

No processo em apreço, verifica-se que as provas essenciais da infração são as próprias notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo e o demonstrativo de cálculo que acompanhou o lançamento. Como bem observado na decisão singular, a defesa apresentada foi ampla, minuciosa e enfrentou todos os fundamentos relevantes da autuação, inclusive a identificação das notas fiscais, a classificação NCM dos veículos, a aplicação da redução de base de cálculo, a sujeição passiva e a necessidade ou não de Termo de Acordo.

A apresentação de impugnação robusta evidencia que o sujeito passivo compreendeu integralmente o alcance da exigência fiscal e exerceu, sem prejuízo concreto, o contraditório e a ampla defesa.

Eventual falha formal na disponibilização digital de documentos que já eram de conhecimento do contribuinte, por se tratar de notas fiscais de sua própria emissão e de demonstrativo integrante da autuação, não é suficiente para anular o lançamento.

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

2.3.3. Da sujeição passiva

A defesa sustenta erro na eleição do sujeito passivo, alegando que, na hipótese de recolhimento a menor do ICMS-ST pelo remetente, a cobrança deveria ser dirigida exclusivamente ao destinatário, nos termos do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO. Contudo, a tese não merece acolhimento.

Nos termos do art. 12 do Anexo VI do RICMS/RO, o contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado.

Essa regra está em harmonia com a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 142/2018, segundo a qual o contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo poderá ser responsável, na

condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino.

No caso concreto, as operações autuadas consistem em transferências interestaduais de veículos automotores novos, sujeitos à substituição tributária, destinadas a estabelecimento localizado em Rondônia. Embora se trate de estabelecimento do mesmo titular, o destinatário atua no comércio varejista, circunstância que afasta a regra de exclusão prevista para transferências entre estabelecimentos do remetente.

Com efeito, a cláusula nona, inciso II, do Convênio ICMS nº 142/2018 estabelece que, salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente**,** exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista. Assim, sendo varejista o estabelecimento destinatário, a operação permanece sujeita ao regime de substituição tributária, mantendo-se a responsabilidade do remetente pela retenção e recolhimento do imposto devido a Rondônia.

Também não procede a alegação de que o art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO excluiria a legitimidade do remetente. O referido dispositivo atribui responsabilidade ao destinatário quando o remetente não efetua a retenção e o recolhimento ou os efetua a menor, mas não revoga a regra principal do caput do mesmo artigo, que atribui ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição.

A interpretação sistemática do dispositivo conduz à conclusão de que o § 2º amplia a garantia do crédito tributário, ao permitir a responsabilização do destinatário, mas não transforma essa responsabilidade em exclusiva, tampouco retira do remetente a condição de substituto tributário nas operações interestaduais que promove.

Ressalte-se, ainda, que os precedentes administrativos invocados pela defesa não afastam essa conclusão, pois tratavam de situações distintas, especialmente hipóteses envolvendo remetente e destinatário como pessoas jurídicas diversas. No presente caso, há particularidade relevante: as operações ocorreram entre estabelecimentos do mesmo titular. Por isso, não se verifica identidade fática suficiente para aplicar automaticamente o entendimento daqueles julgados.

Embora a legislação reconheça a autonomia dos estabelecimentos para fins de cumprimento de obrigações tributárias, o art. 11, § 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 87/96 estabelece que respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Portanto, ainda que se considere a autonomia dos estabelecimentos, ela não pode ser invocada para afastar a responsabilidade do próprio titular pelo crédito tributário

decorrente das operações realizadas entre suas unidades. A autonomia cadastral e operacional dos estabelecimentos não elimina a responsabilidade comum pelo crédito tributário, especialmente quando o lançamento é dirigido a estabelecimento que emitiu as notas fiscais, promoveu as saídas interestaduais e efetuou o recolhimento do ICMS-ST em valor inferior ao exigido pela legislação rondoniense.

Também não há benefício de ordem em favor do sujeito passivo. A responsabilidade tributária prevista em lei pode alcançar mais de um obrigado, e, nos termos do art. 124, parágrafo único, do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem. Assim, não cabe ao autuado exigir que a cobrança seja primeiramente e exclusivamente dirigida ao estabelecimento destinatário.

Dessa forma, considerando que o remetente promoveu as operações interestaduais, emitiu as notas fiscais, recolheu o ICMS-ST em valor inferior ao devido e integra a mesma pessoa jurídica do estabelecimento destinatário varejista, não se verifica erro de sujeição passiva apto a invalidar o lançamento.

2.3.4. Da inaplicabilidade da redução de base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos

A questão central do mérito consiste em definir se a redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO alcança veículos híbridos e elétricos classificados nas NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00.

A defesa sustenta que tais veículos estão compreendidos na posição 8703 da NCM, relativa a veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, e que as subposições específicas para híbridos e elétricos resultaram apenas de evolução tecnológica e de desdobramento posterior da nomenclatura fiscal. Invoca, ainda, o Convênio ICMS nº 117/1996, a IN nº 006/2008/GAB/CRE e princípios de proteção ambiental.

Embora os argumentos defensivos tenham relevância e, inclusive, tenham fundamentado decisões administrativas anteriores, a controvérsia foi objeto de uniformização pela Administração Tributária por meio do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI.

O referido parecer concluiu que a redução de base de cálculo instituída pela Lei nº 1.064/2002 e regulamentada pelo Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO possui natureza de isenção parcial e deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN.

Também concluiu que o rol da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO é taxativo e que a redução de base de cálculo não se aplica às operações com veículos híbridos e elétricos classificados nos códigos NCM 8703.60.00 e 8703.80.00, por não constarem expressamente do referido rol.

O parecer esclareceu, ainda, que a inclusão desses códigos no art. 5º da IN nº 006/2008/GAB/CRE, com redação dada pela IN nº 061/2022/GAB/CRE, não teve o efeito de ampliar a redução de base de cálculo. Segundo o entendimento firmado, a alteração da instrução normativa teve por finalidade alinhar a lista de veículos ao regime de substituição tributária previsto na Tabela XXIV da Parte 2 do Anexo VI do RICMS/RO, e não modificar os limites materiais do benefício fiscal previsto no Anexo II.

Como normas complementares, as instruções normativas não podem criar ou ampliar benefício fiscal não previsto em lei ou regulamento. Do mesmo modo, no julgamento administrativo não se pode, a pretexto de interpretação finalística, estender isenção parcial para hipótese não contemplada no rol regulamentar, especialmente diante da orientação vinculante expedida pela Administração Tributária competente.

O Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI foi editado com fundamento no art. 100, inciso I, do CTN, no art. 232 do RICMS/RO e no art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 25.424/2020, possuindo caráter vinculante em relação às decisões proferidas nos processos administrativos tributários no âmbito da SEFIN/RO.

Dessa forma, ainda que se reconheça a consistência da interpretação anteriormente defendida pelo contribuinte e acolhida em parte pela decisão singular, esta julgadora deve observar a orientação normativa atualmente vinculante, segundo a qual a redução de base de cálculo não alcança os veículos híbridos e elétricos não expressamente relacionados na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO.

Por consequência, deve ser mantida a exigência do ICMS lançado.

2.3.5. Da inexigibilidade do Termo de Acordo no caso concreto

A fiscalização também fundamentou a autuação na inexistência de Termo de Acordo, previsto na Nota 2 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO. Entretanto, no caso concreto, tal fundamento não se sustenta.

As operações autuadas consistem em transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. O estabelecimento destinatário localizado em Rondônia é filial da própria

indústria/remetente, não se tratando de concessionária autorizada ou de pessoa jurídica distinta que necessite formalizar opção pelo regime mediante Termo de Acordo.

A IN nº 006/2008/GAB/CRE, ao disciplinar o Termo de Acordo, refere-se às concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos. Nesse contexto, não há razão jurídica para exigir que a própria empresa celebre Termo de Acordo consigo mesma para autorizar a aplicação de regime em operação entre seus estabelecimentos.

Assim, embora a redução de base de cálculo não seja aplicável aos veículos objeto da autuação por força do Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI e do que dispõe a Nota 2 do Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, afasta-se o fundamento fiscal relativo à ausência de Termo de Acordo como causa autônoma de exigência.

A manutenção do imposto decorre, portanto, da inaplicabilidade objetiva da redução de base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos, e não da ausência de Termo de Acordo.

2.3.6. Dos argumentos de proteção ambiental, neutralidade concorrencial e política fiscal

O sujeito passivo invoca fundamentos constitucionais e de política pública relacionados à proteção do meio ambiente, à neutralidade concorrencial e ao incentivo a tecnologias menos poluentes. Sustenta que a não extensão do benefício aos veículos híbridos e elétricos implicaria tratamento mais gravoso a produtos ambientalmente mais eficientes.

Tais argumentos são relevantes no plano legislativo e na formulação de políticas públicas tributárias. Também revelam preocupação legítima com a coerência do sistema tributário diante de tecnologias menos poluentes.

Entretanto, no âmbito do processo administrativo tributário, tais fundamentos não autorizam esta julgadora a ampliar benefício fiscal, reduzir carga tributária ou afastar a aplicação de ato normativo vinculante. A redução de base de cálculo é benefício fiscal de natureza restritiva, instituído por lei e regulamentado em rol específico.

Cabe ao Poder Executivo, dentro dos limites da Lei nº 1.064/2002, e observadas as exigências constitucionais, legais, orçamentárias e de convênio, avaliar a conveniência de ampliar o benefício para contemplar expressamente veículos híbridos e elétricos.

Até que sobrevenha alteração normativa válida nesse sentido, a Administração Tributária e este Tribunal Administrativo estão vinculados ao RICMS/RO e ao Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI.

Assim, sem desconsiderar a relevância dos fundamentos ambientais, eles não são suficientes para afastar a exigência do imposto no caso concreto.

2.3.7. Do afastamento da multa aplicada

Embora o imposto seja exigível, a multa aplicada deve ser afastada, pois a conduta do sujeito passivo ocorreu em contexto de fundada controvérsia interpretativa.

Antes da edição do Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI, havia argumentos relevantes em favor da aplicação da redução de base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos, especialmente em razão da redação da IN nº 006/2008/GAB/CRE, alterada pela IN nº 061/2022/GAB/CRE, que passou a relacionar expressamente veículos classificados nas NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00, vinculadas ao seu art. 4º que trata do benefício em questão.

Tal redação abriu margem para a interpretação adotada pelo sujeito passivo, no sentido de que a própria Administração Tributária teria incluído esses veículos no regime relacionado à redução de base de cálculo. Essa compreensão também foi acolhida por decisões administrativas anteriores deste Tribunal, inclusive pela decisão singular recorrida.

Ainda que o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI tenha esclarecido, em sentido diverso, que a IN nº 006/2008/GAB/CRE não ampliou o benefício fiscal, não se pode desconsiderar que, até sua publicação, havia dúvida objetiva e razoável quanto ao alcance do benefício.

Nesse contexto, deve-se aplicar o art. 100, parágrafo único, do CTN, segundo o qual a observância das normas complementares da legislação tributária exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Aplica-se, ainda, o art. 106, inciso I, do CTN, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

O sujeito passivo também invoca o art. 112 do CTN para sustentar que, havendo dúvida quanto à punibilidade da conduta, a legislação tributária sancionatória deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado. Neste ponto, verifica-se que a alegação procede quanto à multa.

A controvérsia sobre o alcance da redução de base de cálculo, somada à redação da IN nº 006/2008/GAB/CRE e à posterior necessidade de edição do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, evidencia dúvida objetiva suficiente para afastar a penalidade, sem prejuízo da manutenção do imposto lançado.

Em outras palavras, se o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI é adotado como ato vinculante para uniformizar a interpretação da Administração Tributária sobre o alcance do benefício, seus efeitos não podem legitimar a imposição de penalidade por conduta anterior praticada sob cenário normativo controvertido e amparada em interpretação razoável de ato normativo da própria Administração.

A multa pressupõe reprovabilidade da conduta. No caso, a apuração do imposto com carga tributária reduzida decorreu de interpretação plausível, fundada em norma administrativa vigente e em controvérsia apenas posteriormente pacificada por parecer normativo.

Dessa forma, deve ser mantido o imposto lançado, mas afastada a multa aplicada com fundamento no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96, conforme quadro a seguir:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		**CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO**	**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
TRIBUTO	R$ 144.225,00	R$ 0,00	R$ 144.225,00
MULTA	R$ 129.802,50	R$ 129.802,50	R$ 0,00
JUROS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 274.027,50**	R$ 129.802,50	**R$ 144.225,00**

2.3.8. Dos pedidos formulados

Quanto aos pedidos formulados na defesa inicial, não há fundamento para acolher a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, vício de motivação, iliquidez, incerteza ou erro de sujeição passiva, conforme já analisado. Também não se acolhe o pedido de cancelamento integral do Auto de Infração, uma vez que, à luz do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, de caráter vinculante, a redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO não se aplica aos veículos híbridos e elétricos objeto da autuação.

Quanto ao Recurso de Ofício, deve ser acolhido parcialmente. Assiste razão à Fazenda Pública quanto à exigibilidade do imposto, pois a apuração do ICMS-ST deve observar

a alíquota interna integral, sem a aplicação da carga reduzida de 12%. Contudo, não subsiste a multa aplicada, diante da controvérsia interpretativa existente antes da publicação do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI e da interpretação razoável adotada pelo sujeito passivo com base em ato normativo da própria Administração.

Por fim, quanto aos pedidos formulados na manifestação sobre o Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, rejeita-se o pedido principal de afastamento integral das conclusões do referido parecer e de cancelamento total da autuação, pois o ato possui caráter vinculante no âmbito da Administração Tributária e deve orientar o julgamento do processo ainda pendente de decisão definitiva. Todavia, acolhe-se o pedido subsidiário de afastamento da multa, uma vez que a conduta do sujeito passivo foi praticada antes da publicação do parecer, em contexto de controvérsia interpretativa relevante e com base em interpretação razoável de ato normativo da própria Administração, com fulcro no que estabelecem os arts. 100, parágrafo único, e 106, inciso I, do CTN.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de improcedência para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração, mantendo o ICMS lançado no valor de R$ 144.225,00 e afastando a multa aplicada no valor de R$ 129.802,50.

É como voto.

Porto Velho, 21 de julho de 2026.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20252906300398 (E-PAT Nº 104.583)**
RECURSO	**: DE OFÍCIO Nº 026/2026**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RECORRIDA	**: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.**
INTERESSADA	**: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA.**
RELATORA	**: JULGADORA - LUÍSA R. C. BENTES**
RELATÓRIO	**: Nº 064/2026/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DIVERGENTE

A Douta Relatora traz o ponto 2.3.6 de seu voto na qual defende que a multa não dever ser aplicada reproduzido abaixo:

2.3.6. Do afastamento da multa aplicada

Embora o imposto seja exigível, a multa aplicada deve ser afastada, pois a conduta do sujeito passivo ocorreu em contexto de fundada controvérsia interpretativa.

Antes da edição do Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI, havia argumentos relevantes em favor da aplicação da redução de base de cálculo aos veículos híbridos e elétricos, especialmente em razão da redação da IN nº 006/2008/GAB/CRE, alterada pela IN nº 061/2022/GAB/CRE, que passou a relacionar expressamente veículos classificados nas NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00, vinculadas ao seu art. 4º que trata do benefício em questão.

Tal redação abriu margem para a interpretação adotada pelo sujeito passivo, no sentido de que a própria Administração Tributária teria incluído esses veículos no regime relacionado à redução de base de cálculo. Essa

compreensão também foi acolhida por decisões administrativas anteriores deste Tribunal, inclusive pela decisão singular recorrida.

Ainda que o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI tenha esclarecido, em sentido diverso, que a IN nº 006/2008/GAB/CRE não ampliou o benefício fiscal, não se pode desconsiderar que, até sua publicação, havia dúvida objetiva e razoável quanto ao alcance do benefício.

Nesse contexto, deve-se aplicar o art. 100, parágrafo único, do CTN, segundo o qual a observância das normas complementares da legislação tributária exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Aplica-se, ainda, o art. 106, inciso I, do CTN, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

O sujeito passivo também invoca o art. 112 do CTN para sustentar que, havendo dúvida quanto à punibilidade da conduta, a legislação tributária sancionatória deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado. Neste ponto, verifica-se que a alegação procede quanto à multa.

A controvérsia sobre o alcance da redução de base de cálculo, somada à redação da IN nº 006/2008/GAB/CRE e à posterior necessidade de edição do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, evidencia dúvida objetiva suficiente para afastar a penalidade, sem prejuízo da manutenção do imposto lançado.

Em outras palavras, se o Parecer nº 46/2026/SEFIN-GETRI é adotado como ato vinculante para uniformizar a interpretação da Administração Tributária sobre o alcance do benefício, seus efeitos não podem legitimar a imposição de penalidade por conduta anterior praticada sob cenário normativo

controvertido e amparada em interpretação razoável de ato normativo da própria Administração.

A multa pressupõe reprovabilidade da conduta. No caso, a apuração do imposto com carga tributária reduzida decorreu de interpretação plausível, fundada em norma administrativa vigente e em controvérsia apenas posteriormente pacificada por parecer normativo.

Voto divergente

O pedido subsidiário formulado pela autuada, no sentido de que, caso prevaleça o entendimento fiscal quanto à incidência do ICMS-ST sobre os NCMs em questão, sejam canceladas todas as multas aplicadas em período anterior à publicação do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, não merece acolhida. A defesa sustenta que sua conduta estaria amparada por dúvida interpretativa legítima e por atos normativos estaduais vigentes à época dos fatos geradores, invocando os artigos 100, parágrafo único, 106, I, e 112, todos do CTN.

Contudo, uma análise sistemática desses dispositivos, à luz dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, conduz a conclusão diversa daquela pretendida pela recorrente.

Quanto à natureza jurídica do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, **é preciso afastar, de plano, a premissa de que tal ato administrativo teria instituído obrigação tributária nova ou inovado no ordenamento jurídico-tributário estadual.** O parecer normativo, por definição e por função, não cria direito: **ele declara e uniformiza a interpretação já extraída da legislação vigente, dirimindo controvérsias exegéticas internas à Administração Fazendária.**

A mera existência de um Parecer Normativo posterior aos fatos geradores não configura, por si só, dúvida objetiva apta a beneficiar o contribuinte, tampouco autoriza a aplicação do art. 106, I, do CTN em seu favor.

O parecer, como já assinalado, possui natureza eminentemente declaratória: ele não inaugura entendimento novo, mas apenas explicita, de forma vinculante para a Administração, **interpretação que já decorria do texto legal desde sua vigência original.**

Por essa razão, o art. 106, I, do CTN não socorre a autuada, pois esse dispositivo trata da retroatividade de lei interpretativa em benefício do contribuinte quando a norma anterior comportava, de fato, incerteza quanto ao seu alcance, situação distinta da que se verifica nos autos, **em que a delimitação dos NCMs sujeitos ao regime de substituição tributária já estava objetivamente definida na tabela vigente à época.**

Confundir a publicação de um parecer esclarecedor com a criação de dúvida jurídica é inverter a lógica do instituto: o parecer não gera incerteza, ele a dissipa, e o fato de a Administração ter, em momento posterior, reafirmado por escrito o que a norma já determinava não transforma em duvidosa uma obrigação que sempre foi clara.

Assim, inexistindo controvérsia normativa legítima anterior à autuação, não há base para a invocação do art. 106, I, do CTN como fundamento de retroatividade benéfica, remanescendo hígida a exigência fiscal tal como lançada.

Reforça-se esse raciocínio ao se observar que o próprio art. 100, parágrafo único, do CTN, invocado pela defesa, trata da exclusão de penalidades e juros de mora quando a conduta do contribuinte se pautar na observância das normas complementares ali elencadas (atos normativos, decisões administrativas com eficácia normativa, práticas reiteradamente observadas pela autoridade e convênios). Ocorre que, no caso concreto, não há demonstração de que a GWM tenha se apoiado em qualquer ato normativo expresso que autorizasse a redução de alíquota para os NCMs específicos objeto da autuação.

Ao contrário, a prova dos autos indica que a autuada aplicou benefício fiscal por iniciativa própria, em códigos que não constavam da tabela de mercadorias sujeitas ao regime diferenciado, o que afasta, de plano, a incidência protetiva do parágrafo único do art. 100 do CTN.

No que tange à pretendida aplicação do art. 112 do CTN, que determina a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do ato, ou à autoria, imputabilidade e punibilidade, também não há espaço para seu acolhimento.

A jurisprudência administrativa e judicial é uníssona ao exigir, para a incidência desse dispositivo, a existência de dúvida objetiva e razoável, aferível a partir de elementos concretos que demonstrem obscuridade normativa real, e não mera alegação genérica de interpretação diversa formulada a posteriori pelo contribuinte autuado.

No caso dos autos, a delimitação dos produtos sujeitos ao benefício fiscal estava suficientemente clara na tabela anexa à legislação de regência, de modo que **a exclusão dos NCMs utilizados pela GWM não comportava múltiplas interpretações plausíveis, mas apenas leitura técnica e objetiva do texto normativo.**

Por fim, verifica-se que a conduta da autuada configura erro grosseiro, e não dúvida interpretativa legítima.

A aplicação unilateral de redução de alíquota em operações com mercadorias que a própria empresa, por sua estrutura fiscal e contábil, tinha condições de verificar estarem excluídas do rol beneficiado, evidencia assunção deliberada de risco fiscal, incompatível com a boa-fé objetiva que fundamenta as excludentes de penalidade dos artigos 100 e 112 do CTN.

Dessa forma, mantém-se hígida a exigência das multas punitivas aplicadas, tanto em relação aos fatos geradores ocorridos antes quanto depois da publicação do Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN-GETRI, por não se verificarem, no

caso concreto, os pressupostos legais para o cancelamento pretendido pela recorrente, restando prejudicado o pedido subsidiário formulado.

Mantido todos os outros pontos trazidos pela Relatora.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo da relativo ao ICMS ST sobre veículos e a respectiva multa.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Julho de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. . . . . .
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20252906300398 - E-PAT: 104.583**
RECURSO	**: DE OFÍCIO N° 026/2026**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA**
RELATOR	**: LUISA ROCHA CARVALHO BENTES**

ACÓRDÃO Nº 078/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO (ST) – RECOLHIMENTO A MENOR - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operações com veículos automotores híbridos/elétricos destinados a este estado, sujeitas ao instituto da substituição tributária e ao pagamento do tributo por ocasião do início da operação, sem efetuar, por erro na apuração, o pagamento integral do ICMS-ST. Interpretação vinculante dada no Parecer Normativo nº 46/2026/SEFIN/GETRI. Infração não ilidida. Recurso de Ofício provido. Reforma da decisão monocrática de improcedente para procedente o auto de infração. Decisão por desempate da presidência (3x2).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por desempate da Presidência, 3x2, dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, na forma do voto divergente do Julgador Roberto Valladão, acompanhado pelo Julgador Marcelo Lessa. Voto da Relatora, acompanhado pelo Julgador Leonardo Gorayeb, defendia a parcial procedência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 17/06/2025: R$ 274.027,50
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão
Julgador/Divergente